



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER nº168/2022

De: Consultoria Jurídica
Para: Relatoria

Ref.: PL nº33/2022 - Instituição de biblioteca Digital no município

I - DA CONSULTA

Trata-se de consulta formulada pela digna relatoria acerca de projeto de autoria parlamentar, que propõe a instituição da denominada Biblioteca Digital Municipal e dá outras providências.

O projeto veio instruído com as justificativas da proposta.

Uma vez despachado para este departamento, vem o projeto para exame sob o aspecto técnico (art.158, RI).

II - CONSIDERAÇÕES

2.1 FINS DA PROPOSIÇÃO

2.1.1 O presente projeto de lei em exame possui intuito único e objetivo de criar biblioteca pública virtual na rede mundial de computadores, de forma a disponibilizar ao grande público o acesso a material para consulta.

Para justificar a iniciativa, a digna autora informou que, além de se constituir em nova e moderna ferramenta para consulta pública, o encaminhamento da proposição visa atender as diretrizes previstas na Lei Federal nº12.343/2010 (Plano Nacional de Cultura), que elegeu entre as suas estratégias a tarefa de disponibilizar dados e informações em redes virtuais.

Esse direcionamento pode ser comprovado através da reprodução de parte da aludida lei:



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

ESTRATÉGIAS E AÇÕES

(...)

3.5.7 Apoiar a implementação e qualificação de portais de internet para a difusão nacional e internacional das artes e manifestações culturais brasileiras, inclusive com a disponibilização de dados para compartilhamento livre de informações em redes sociais virtuais.

2.1.2 Paralelo à proposta da instituição da biblioteca virtual, a digna autora também sugere a criação de um “aplicativo” para facilitar ainda mais o acesso dos futuros usuários ao acervo de obras da biblioteca.

O dispositivo relacionado à criação da biblioteca encontra-se previsto no artigo 3º, do projeto:

Art. 3º A Biblioteca Digital Municipal, em parceria com a Secretaria Municipal de Tecnologia da Informação, poderá criar um aplicativo para disponibilização das obras, bem como domínio de site contendo as mesmas informações.

2.1.3 Não obstante, deve-se registrar que o texto do projeto também tratou de estabelecer a responsabilidade pela “inserção” do acervo existente na Biblioteca Pública do Município. Ou seja, o projeto deixou determinado no seu artigo 5º, que caberá à diretoria da biblioteca passar todo material atualmente disponível na Biblioteca Pública para a biblioteca virtual a ser criada.

Essa atribuição se encontra descrita no artigo 5º, do projeto:

Art. 5º A gestão da Biblioteca Digital Municipal ficará responsável pela inserção de todo o acervo bibliográfico disponível na Biblioteca Pública Municipal Elfrida Engel Nunes Rios e, assim, o usuário poderá ter acesso ao título do material e saber se o mesmo está disponível para empréstimo, quando esse não estiver disponível em formato digital.

Em termos gerais, esse é o conjunto da proposta.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

2.2 DA ILEGALIDADE DO PROJETO – ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - DECISÃO DO SUPREMO

2.2.1 Embora a matéria proposta seja de indiscutível relevância, o seu exame técnico, à luz da legislação vigente no país, nos conduz à conclusão que a tramitação do projeto se mostra impossível neste momento sem o acompanhamento de pesquisa sobre os custos para instalação da biblioteca, além da demonstração dos recursos humanos e materiais necessários para sua execução pelo poder público municipal.

O acervo da biblioteca terá custo para o erário do município? Isso deve ser formalmente demonstrado.

Caso considerarmos que a biblioteca funcionará apenas com material de domínio público, a aquisição do acervo não terá custo, mas ainda assim demandaria questionamento para saber se isso é possível, ou seja, se poderá uma biblioteca funcionar razoavelmente disponibilizando apenas material de domínio público (com mais de 70 anos – art.41, Lei nº9610/98). Por outro lado, se a biblioteca venha a disponibilizar somente obras existentes no mercado, devemos saber qual será o montante necessário para essa aquisição.

Tudo deve vir programado.

Como sabemos, a administração pública trabalha sobre a égide da transparência financeira¹, de modo que todos os gastos necessários para sustentar programas de governo devem ser previamente calculados e expostos para conhecimento geral, principalmente para os parlamentares, quando terão que deliberar futuramente sobre a matéria em plenário.

Deve-se considerar que, de qualquer forma, despesas serão necessariamente geradas pelo projeto, uma vez que ele prevê a criação de um **portal na internet** e um **“aplicativo”** para disponibilizar todo o acervo bibliográfico para o público em geral. Quanto a isso, não se sabe qual a dimensão dos custos, tampouco os recursos materiais e humanos envolvidos.

Tudo, no entanto, terá que ser apresentado para conhecimento dos parlamentares. Tudo se faz necessário para que,

¹ Lei nº12.527/2011



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

de maneira mais transparente possível, o colegiado de vereadores possa decidir sobre a questão.

2.2.2 Além do aspecto quanto à exposição dos custos do programa sugerido pela digna parlamentar, aqui deve-se também aludir sobre a irregularidade da **criação de atribuições** aos organismos vinculados ao poder executivo, o que vem presente no artigo 5º, do projeto.

Conforme o teor da jurisprudência consolidada do supremo (Tese nº917), projetos de lei que versem sobre a criação de novas atribuições aos organismos públicos não podem ser iniciados no parlamento:

Tese nº917, com repercussão geral: não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos [ARE 878.911 RG, Rel.Min.Gilmar Mendes, j.29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917] Destacamos

Como vemos, infelizmente, o projeto possui conteúdo que a jurisprudência consolidada do STF proíbe, ou seja, propõe a criação de **novas atribuições aos organismos públicos do município**, o que impede a sua tramitação regular neste organismo legislativo.

2.3 INDICAÇÃO LEGISLATIVA

Muito embora a iniciativa encaminhada para exame se mostre inconstitucional, deve-se registrar que a proposta poderá ser objeto de **indicação legislativa** pela digna edil, conforme previsão do artigo 145, do Regimento Interno desta casa legislativa:

Art.145. A Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos órgãos competentes.

III – CONCLUSÃO

Isto posto, concluiu-se a digna relatoria desta casa legislativa, que o presente projeto de lei (PL nº33/2022) se mostra inviável de ser iniciado no parlamento, uma vez que a



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

proposta possui vício de iniciativa, tendo em vista a criação de novas atribuições aos organismos públicos do município, o que se encontra em desacordo com a Tese nº917, do Supremo Tribunal Federal. Além desse aspecto, o projeto também peca pela ausência de anexação da documentação quanto aos custos com o programa sugerido, que sugere a criação de portal na internet e “aplicativo” para disponibilizar todo o acervo bibliográfico para o público em geral.

Embora inviável, a presente proposta poderá ser objeto de indicação legislativa pela digna edil, conforme disposto no artigo 145, do Regimento Interno desta casa.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 28 de abril de 2022.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr.nº200866